

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 003/2014

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 124, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 005/2014, que **DISPÕE SOBRE: “CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

EMENDA MODIFICATIVA

Alteram-se o caput do artigo 2º, o caput do artigo 3º e seu §3º, artigo 4º, artigo 10º, artigo 15 caput, parágrafo único do artigo 41, artigo 52 e parágrafo único, artigo 55, artigo 57, artigo 61 do Projeto de Lei nº. 01/2014, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Os serviços funerários no Município de Porto Esperidião MT são Considerados de caráter essencial e poderão ser prestados por empresas privada e Reger-se-ão por esta Lei. O Município incumbir-se-á de.”

“Art. 3º - Todos os cemitérios, públicos ou particulares, serão inteiramente cercados e no seu interior serão destinadas áreas para ruas e sanitários.

(...)

§ 3º. O cercado previsto no artigo 3º poderá ser de tela ou muro, quando o cemitério localizar-se na área rural do município ou que por sua localização afastada do centro urbano não acarretará incômodos à vizinhança.”

“Art. 4º- Os cemitérios e sua respectiva administração estarão abertos diariamente ao público, no período das 07 as 18 horas, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.”

(...)

“Art. 10 - Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 10 % (dez por cento) do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento social.”

(...)

“Art. 15 – Para os fins previstos no artigo 14, considera-se:”

“Art. 41 ...

Parágrafo único. As tarifas para a concessão e para os diversos serviços serão fixados anualmente por Decreto do Prefeito, considerando-se, no caso dos serviços, os custos dos mesmos, atualizados sempre que necessário pelo INPC. As multas previstas nesta lei também serão atualizadas pela UFPE.”

(...)

“Art. 52 - Os serviços funerários compreendem a confecção e comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, transportem de cadáveres, vendas de planos funerários, encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e o acompanhamento do mesmo, devendo ser realizados de forma adequada visando o plano dos usuários a organização e realização das pompas fúnebres, e de fornos crematórios que será administrado pelas empresas privadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. A pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação, como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.”

(...)

“Art. 55 - As empresas que desempenham os serviços funerários descritos no art. 2º desta lei deverão obrigatoriamente cujo objeto social seja a prestação dos serviços funerários, compreendendo o fornecimento de urnas funerárias e pompas fúnebres, para obterem licença de localização e funcionamento, além de atenderem à legislação relativa ao meio ambiente, código de posturas e de obras e o plano diretor, os requisitos para licenciamento exigidos pelo Município, e a emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento da empresas prestadora de serviços funerários fica condicionada a existência permanente das seguintes exigências:

I – área construída de, no mínimo, 50m² (50 metros quadrados) e Máximo de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados)

I- os estabelecimentos deverão situar-se a uma distância nunca inferior a 1000 (mil) metros de seus congêneres, hospitais, estabelecimentos de saúde, delegacias de polícia e instituto médico legal, ressalvando que os estabelecimentos em situação irregular terão o prazo de um ano para se regularizarem;

II- os prédios utilizados pelas empresas funerárias obedecerão a todas as normas ditadas pelo plano diretor de desenvolvimento urbano, porém, nunca em Área inferior a 150 (cento e cinquenta) metros quadrados, distribuídos da seguinte Forma:

- A. sala de recepção;
- B. sala de exposição (interna) para ataúdes e materiais correlatos;
- C. dependência para plantonista;
- D. banheiro;
- E. Sala de velório;
- F. quartos para descanso;
- G. sala de tanatopraxia; e
- H. depósito.

III- prestação de serviço funerário permanente durante 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptas, admitindo o serviço de plantonista.

IV- bens de capital, sendo no mínimo:

A. 01 (um) veículo adequado, destinado exclusivamente para esse fim, identificado com o nome da empresa, devidamente adaptado para atividade, registrado nos órgãos competentes de trânsito em nome da empresa; emplacados no Município de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso;

B. 01 (um) telefone comercial ou contato de aquisição, registrado em nome da empresa.

C. equipamento e mobiliário de escritório;

D. estoque com, no mínimo, 15 (quinze) urnas, com nota fiscal em Nome da empresa;

E. Não possuir na empresa participação societária e administrativa, quaisquer pessoas que atuam na área da saúde do Município;

§ 1º Os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres, deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrosanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam à disseminação de odores a comunidade vizinha, observada a legislação federal e estadual pertinente.

§ 2º A eficácia e validade do alvará de localização e funcionamento fica condicionada à manutenção das condições retro mencionadas.

§ 3º. As empresas licenciadas deverão manter plantão 24h, diariamente, mediante rodízio, para o atendimento público e realização das pompas fúnebres.

(...)

Art. 57- Toda empresa funerária deverá solicitar a renovação de alvará por ocasião de mudança de endereço do estabelecimento ou alteração na denominação social.

Parágrafo primeiro. É vedado às empresas funerárias:

I- efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e instituto médico, até o perímetro de abrangência, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer Instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ocorrer nas empresas, diretamente e por livre e escolha dos interessados em sua contratação.

II- exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe Em frente ao estabelecimento.

III cobrar preços superiores ao regulados pelo executivo, por decreto, conforme previsto no § 2º, do artigo 56.

IV – Efetuar sepultamento sem acompanhamento de servidor público responsável pelo cemitério, nos cemitérios públicos.

V – realizar inumação e exumação sem a autorização necessária e o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo segundo: A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 100 UFPE (Unidade Fiscal Porto Esperidião), duplicando-se em caso de reincidência e provocando a cassação do alvará, em caso de uma terceira infração.

“Art.61. Será concedido alvará de funcionamento à empresa funerária já Instalada no município anteriormente a edição desta lei, caso preencha todos os requisitos da presente nesta lei, ou que venha a preencher no prazo de 1 ano.

§ 1º A abertura de nova empresa funerária no município depende do preenchimento cumulativo de 15.000 (quinze mil) habitantes, contados do senso oficial do IBGE de 2013, ou quando a já existente descumprir as normas da presente Lei ou da legislação Municipal.

§ 2º Para fins de limite inicial da população no município de Porto Esperidião MT considera-se a população oficial do senso do IBGE 2013 na ordem de 11.317 Habitantes.

§ 3º Os estabelecimentos que encontrar-se em funcionamento antes da entrada em vigor desta lei terão o prazo máximo de 01 (um) ano para regularizarem a sua situação enquadrando-se nas condições de funcionamento desta, sob pena de cassação imediata do alvará.

§ 4º As atividades integrantes do serviço funerário no âmbito do Município de Porto Esperidião MT, serão prestadas exclusivamente por empresa autorizada a funcionar no Município, exceto em caso de óbito ocorrido em Porto Esperidião MT de pessoa, comprovadamente, domiciliada em outro município, situação em que o serviço poderá ser realizado por prestador daquela cidade ou de onde ocorrer o sepultamento.

§ 5º Aplica-se, igualmente, o disposto no caput deste artigo, quando se tratar de óbito de pessoa domiciliada em Porto Esperidião MT, cujos familiares desejarem sepultá-la em outro Município.

§ 6º Não será permitido que empresas privadas que exploram a atividade de serviços funerários de outros municípios efetuem serviços funerários de qualquer natureza no âmbito deste Município, exceto o serviço de transporte até o município de origem.

§ 7º Deverá ser fixada, junto aos necrotérios dos hospitais placa Contendo os seguintes dizeres “Para sua proteção denuncie ao Poder Público Municipal, pelo telefone abaixo indicado, se recebeu neste estabelecimento, Recomendação de apresentação de qualquer empresa funerária.”

Os artigos 63 e 64 passam a ter a seguinte numeração art. 65 e art. 66.

EMENDA ADITIVA

Adicionam-se os artigos 63 e 64, ao projeto de Lei 01/2014, com a seguinte redação:

“Art. 63 - É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde:

I- designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações;

II- comunicarem ao órgão do Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo Corpo não tenha sido reclamado até 24 horas após o falecimento;

Art.64 - É vedado aos hospitais e casas de saúde e cemitérios, públicos ou empresas privadas.

I- reservar local em suas dependências para prestadores de serviços funerários;

II- permitir em suas dependências qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, “JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS”, em Porto Esperidião/MT 15 de maio de 2014.

Walter Pereira da Silva

Vereador